



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.909927/2008-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1801-001.462 – 1ª Turma Especial
Sessão de 9 de maio de 2013
Matéria PERDCOMP
Recorrente EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2006

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/06/2013 por LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA, Assinado digitalment

e em 03/06/2013 por LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA, Assinado digitalmente em 10/06/2013 por ANA

DE BARROS FERNANDES

Impresso em 12/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 00792.76955.150107.1.3.03-9869 em 15.01.2007, fls. 22, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$97.250,70 do ano calendário de 2005 apurado pelo lucro real anual para fins de compensação de débitos confessados nos PERDCOMPS n 35640.13844.151206.1.3.03-3736 00792.76955.150107.1.3.03-9869 e 09667.18743.141106.1.3.03-8007.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 21, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas, concluindo-se pelo indeferimento do pedido:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 468.751,25

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 236.425,66.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 35640.13844.151206.1.3.03-3736, 00792.76955.150107.1.3.03-9869 09667.18743.141106.1.3.03-8007.”

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando:

“A SRFB, portanto, analisando a DIPJ apresentada em 2006, relativa ao ano-base de 2005, concluiu que os créditos declarados nas PER/DCOMPs mencionadas foi superior àqueles discriminados na DIPJ, o que, inicialmente, sugeriria que a Recorrente efetuou compensações equivocadas. Não é isso que ocorreu, de fato.

Na verdade, a DIPJ/2006 (ano-base 2005) não contemplou TODOS os créditos relativos a saldo negativo do ano de 2005, pois a empresa ainda não dispunha de TODOS os comprovantes anuais de rendimento de seus clientes. **Em resumo:** não são as PER/DCOMPS que estão equivocadas, mas, antes, a DIPJ/2006 (anobase **2005**) **é que está incompleta**, o que ficará evidente a partir dos comprovantes e demais documentos que a Recorrente ora traz ao conhecimento desta DRJ.

Some-se a isto o fato de que, em razão de recente mudança de sede da empresa, bem como de responsáveis técnicos pelos arquivos contábeis, a empresa teve que se empenhar em requerer às fontes retentoras os comprovantes emitidos à época, procedimento que se mostrou moroso, lento, de modo que só obteve sucesso em obtê-los em data bastante recente, após a emissão do Despacho Decisório que ora se pretende reformar.

Portanto, é a presente Manifestação de Inconformidade para se demonstrar a fidedignidade das declarações apresentadas em DCOMP, solicitando-se que sejam juntadas ao processo OS COMPROVANTES ANUAIS DE RETENÇÃO DE CSLL ANEXOS, bem como a DIPJ/2006 e que, após análise pelo órgão competente, seja reformado o Despacho Decisório acima mencionado, declarando-se nula a exigência apontada,

bem como a inexistência de quaisquer débitos relativamente às compensações que são objeto do presente PTA.

Assim, a mera análise documental de contraste da DIPJ/2006 com os comprovantes ANEXOS já é suficiente para apurar a verdade dos fatos, vez que ficará claro que nem todos os valores retidos, discriminados nos COMPROVANTES ANUAIS DAS FONTES PAGADORAS, foram declarado na DIPJ/2006.

(...)

Portanto, caso os comprovantes anexos não bastem para o convencimento do I. Julgador quanto à legitimidade das compensações efetuadas em PER/DCOMP~a Recorrente solicita, caso o I. Delegado da SRFB entenda necessária, a produção de prova pericial contábil ou prova documental, para que fique definitivamente comprovado que os créditos compensados em PER/DCOMP são legítimos e que, portanto, deve ser invalidada a exigência fiscal em referência. “

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 0233.918, de 09.08.2011, fls. 215:

“Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”, em que foi reconhecido o valor de R\$ 666.259,30; de CSLL retida na fonte para fins de redução do CSLL devida no ano-calendário de 2005.

Consta no voto condutor:

“Nestas condições, deverão ser apropriadas as retenções na fonte de CSLL no valor total de R\$666.259,30, que corresponde aos valores indicados na Ficha 50 da DIPJ 2006, confirmados pelos comprovantes de retenção anexados pelo manifestante e Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras, além de serem compatíveis com o montante de receitas indicado na Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral.

Regularmente notificada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Diz que os atos administrativos são nulos, por cerceamento do direito de defesa.

Alega ainda:

[...] Pela análise do acórdão recorrido, note-se que o entendimento da [turma julgadora de primeira instância] resultou do confronto de informações da DIPJ apresentada pela Recorrente com as DIRF's emitidas pelas fontes pagadoras, enquanto as notas fiscais acostadas aos autos do presente processo administrativo foram desconsideradas.

[...]

Ocorrem que, além da Recorrente ter informado que as fontes pagadoras não cumpriram várias obrigações fiscais, pois elas deixaram de fornecer os comprovantes anuais de retenção e as DIRF's para [a

Recorrente], a [turma julgadora de primeira instância] reconheceu que a Recorrente cometeu equívocos de fato no cumprimento das declarações fiscais atinentes ao crédito pretendido.

[...]

Portanto, diante dos fatos acima e considerados que o saldo negativo é apurado com base nos registros contábeis da empresa, que são baseados em vários documentos como as notas fiscais e [extratos bancários], a análise destas é providência essencial para se chegar à verdade material, ou seja, para se apurar o real valor dos créditos da contribuinte [Instrução Normativa nº SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004].

[...]

Importante destacar ainda que, assim como as notas fiscais, a DIPJ e as DIRF's também são documentos emitidos unilateralmente e de possível retificação, portanto tal argumento não é hábil para sustentar a recusa da autoridade fiscal em analisar aqueles documentos.

Pelo exposto, a Recorrente requer seja [cassada a decisão turma julgadora de primeira instância] tendo em vista o cerceamento de defesa [...] e, com efeito, [seja determinada que proferida] nova decisão, com base em todos os documentos que instruem o presente processo administrativo.

[...]

Na eventualidade do pedido acima não prevalecer, diante das notas fiscais e da Ficha 54 da DIPJ apresentadas pela Recorrente, esta requer que seja reformado o r. acórdão recorrido e, assim, seja reconhecido a totalidade dos créditos pretendidos e, com efeito, seja homologada integralmente a compensação em destaque.

[...]

Por fim, a Recorrente requer a juntada dos documentos anexos, já constantes dos autos, que se referem apenas à parcela controversa dos créditos pretendidos para melhor elucidação dos fatos.”

Voto

Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida ao, dar parcial provimento à manifestação de inconformidade da ora recorrente, reconheceu o direito creditório pleiteado até o valor constante das DIRF's das empresas tomadoras de serviços.

A Recorrente, ao contestar a decisão da DRJ alega haver saldo de IRFONTE não reconhecido, além do valor declarado em DIPJ, conforme extratos bancários e notas fiscais.

Processo nº 10680.909927/2008-14
Acórdão n.º **1801-001.462**

S1-TE01
Fl. 4

Entretanto, em que pesem seus argumentos a recorrente não logra comprovar o crédito pleiteado, pois limita-se a fazer referência a notas fiscais e extratos bancários de forma genérica, sem sequer quantificá-los, tampouco discriminá-los ou vinculá-los aos documentos juntados aos autos.

Conclui-se, portanto, não haver sido comprovado direito creditório em favor do contribuinte.

Diante do exposto voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira